



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726309 - SP (2024/0313475-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JOSE BATISTA DE REZENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PERSONALIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante alega falta de fundamentação na fixação da pena-base pela valoração negativa da personalidade do agente e das circunstâncias do crime, além de apontar *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, inciso II, "b", do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime e da personalidade do agente está devidamente fundamentada e se há *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, inciso II, "b", do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A valoração negativa das circunstâncias do crime e da personalidade do agente foi considerada idônea, uma vez que o réu utilizou-se de múltiplos documentos falsos em diversas situações, demonstrando comportamento voltado para a prática de atos ilícitos.

4. A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é concreta e idônea, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando a exasperação da pena-base.

5. É incabível a análise do alegado *bis in idem* a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, "b", do Código Penal, pois o tema não foi abordado nas razões do recurso especial, configurando inovação recursal.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício é inviável como sucedâneo recursal ou para superar vícios do recurso inadmitido, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A valoração negativa das circunstâncias do crime e da personalidade do agente é idônea quando fundamentada em comportamento voltado para a prática de atos ilícitos. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é inviável como sucedâneo recursal ou para superar vícios do recurso inadmitido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59, *caput*; Código Penal, art. 61, inciso II, "b".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284/STF, AgRg no AREsp n. 2.465.385/PB, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/02/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.417.347/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.548.106/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726309 - SP (2024/0313475-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JOSE BATISTA DE REZENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PERSONALIDADE DO AGENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante alega falta de fundamentação na fixação da pena-base pela valoração negativa da personalidade do agente e das circunstâncias do crime, além de apontar *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, inciso II, "b", do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime e da personalidade do agente está devidamente fundamentada e se há *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, inciso II, "b", do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A valoração negativa das circunstâncias do crime e da personalidade do agente foi considerada idônea, uma vez que o réu utilizou-se de múltiplos documentos falsos em diversas situações, demonstrando comportamento voltado para a prática de atos ilícitos.

4. A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é concreta e idônea, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando a exasperação da pena-base.

5. É incabível a análise do alegado *bis in idem* a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, "b", do Código Penal, pois o tema não foi abordado nas razões do recurso especial, configurando inovação recursal.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício é inviável como sucedâneo recursal ou para superar vícios do recurso inadmitido, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A valoração negativa das circunstâncias do crime e da personalidade do agente é idônea quando fundamentada em comportamento voltado para a prática de atos ilícitos. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é inviável como sucedâneo recursal ou para superar vícios do recurso inadmitido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59, *caput*; Código Penal, art. 61, inciso II, "b".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284/STF, AgRg no AREsp n. 2.465.385/PB, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/02/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.417.347/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.548.106/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE BATISTA DE REZENDE contra a decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 564-569).

O agravante reitera que a fixação da pena-base, pela valoração negativa, personalidade do agente e circunstâncias do crime, não está devidamente fundamentada e, ainda, que há *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, inciso II, "b", do Código Penal.

Requer o provimento do recurso ou, caso contrário, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Contrarrazões às fls. 581-587.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão monocrática ora recorrida, da análise das razões do recurso especial, conclui-se que, não obstante a parte recorrente tenha indicado os arts. 33 e 44 do Código Penal como supostamente violados, não desenvolveu a tese recursal de modo a esclarecer de que maneira o acórdão objeto de irresignação teria incorrido em ilegalidade. Assim, ausente a delimitação da controvérsia, incide a **Súmula n. 284/STF**.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.465.385/PB, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 08/02/2024; AgRg no AREsp n. 2.417.347/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023, e EDcl no AREsp n. 1.800.334/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe de 10/12/2021.

Outrossim, no atinente ao indigitado ultraje ao art. 59, *caput*, do CP, o Juízo de primeiro grau, com o referendo da Corte regional, reputou negativas a *personalidade do agente*, bem como as *circunstâncias* do crime, fazendo-o em conformidade com os seguintes fundamentos (fl. 341, grifamos):

*As **circunstâncias do crime**, todavia, recomendam a elevação da pena-base, uma vez que por ocasião dos fatos **o réu apresentou três documentos falsos na Polícia Federal**, quais sejam, uma cédula de identidade RG n° 3.078.451 (expedido em 10/12/2011), em nome de Benedito Manoel Alves, uma certidão de casamento em nome de Benedito Manoel Alves e Helena Conceição Alves e uma certidão de óbito em nome desta última. **Tal situação demanda maior reprovabilidade, não podendo receber o mesmo tratamento penal daquela em que o agente faz uso de apenas um documento falso**, sob pena de violação ao princípio constitucional da individualização da pena.*

*A **personalidade do réu** também comporta valoração negativa. Nesse sentido, conforme reconhecido por ele próprio em seus depoimentos, o réu auxiliou seu sobrinho na produção de um RG falso, com sua foto e em nome de outra pessoa, documento que foi usado pelo sobrinho para obter um benefício previdenciário de forma fraudulenta, **juntamente com uma procuração outorgada pelo réu, passando-se por Benedito Manoel Alves**. Posteriormente, **alegando que seu sobrinho se apropriou de todos os valores do benefício e não lhe repassou nada**, o réu resolveu comprar outro documento falso em nome daquela mesma pessoa, com o qual revogou a referida procuração e passou ele mesmo a receber o benefício previdenciário. Mais tarde, quando o INSS cessou o benefício, o réu chegou a ingressar com uma ação no Juizado Especial Federal a fim de restabelecer o recebimento, na qual obteve êxito e voltou a receber valores indevidos por mais alguns anos. Vale destacar, ademais, que o réu ainda confessou ter comprado as referidas certidões de casamento e de óbito falsas, além de ter afirmado que o serviço de internet instalado em sua casa também está em nome de Benedito Manoel Alves.*

***Tais fatos demonstram um comportamento voltado para a prática de atos ilícitos** e especial desprezo pela sociedade, pelas leis e pelo sistema judicial, situação suficiente para valoração negativa da personalidade, em consonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que afirma não ser necessário laudo técnico para avaliação desta circunstância.*

De início, é cediço que a gravidade concreta da conduta delitiva deve manter - com esteio nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade - simbiótica correspondência ao apenamento imposto, sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da sanção alvitada pelo legislador no art. 59, *caput* (*in fine*), do CP, sob pena de proteção estatal insuficiente.

Dos trechos transcritos, extrai-se que o acórdão hostilizado está em consonância ao entendimento perfilhado por esta Corte.

No ponto, afigura-se idônea a valoração negativa da moduladora afeta às *circunstâncias do crime e personalidade do agente* quando - com arrimo no sopesamento das peculiaridades do caso concreto - o *modus operandi* empregado transcende, com acentuado grau de reprovabilidade, as ínsitas circunstâncias elementares normativas e descritivas já capituladas no tipo penal sancionador.

Nessa linha de raciocínio, no que concerne às circunstâncias do crime, devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos *de natureza accidental que envolvem o fato delituoso, cujo modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes* (AgRg no HC n. 902.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/05/2024, grifamos).

Na espécie, conforme destacado no acórdão recorrido, o acusado utilizou-se de 03 (três) documentos falsos, o que constitui conduta certamente mais desajustada que a utilização de um único documento.

Do mesmo modo, a utilização em diversas situações da documentação contrafeita, *inclusive para acionar o Poder Judiciário* a fim de restabelecer benefício social indevido e para praticar atos na vida civil, demonstra a personalidade voltada para o crime, o que justifica, de igual forma, o incremento da pena basilar.

Tais delineamentos, *ex vi* do art. 59, *caput*, do CP, por não se confundirem com as elementares do tipo penal, justificam a manutenção da valoração negativa dada às circunstâncias do crime e personalidade do agente, permeadas de acentuado grau de reprovabilidade, sob pena de proteção estatal insuficiente.

Em casuística análoga:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59, CAPUT, E 68, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias valoraram negativamente o vetor "circunstâncias do delito" em razão da gravidade dos fatos, pois o nome utilizado pelo agravante para ocultar sua real identidade era um segundo nome falso, o qual foi inserido em procuração para subsidiar pedido de liberdade provisória em outro processo, a fim de, novamente, ocultar sua verdadeira identidade. Portanto, foi apresentada fundamentação idônea para a exasperação da basilar, calcada no elevado grau de reprovabilidade da conduta, porquanto o agravante não só pretendia ocultar sua real identidade, como sofisticou a prática da conduta criminosa, o que desbordou dos limites do próprio tipo penal em abstrato.

2. Este Sodalício possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido,

entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena". Precedentes.

3. In casu, não há falar-se em revisão da dosimetria pena nesta instância extraordinária porquanto inexistentes flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base, cuja exasperação foi devidamente fundamentada.

4 . Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.548.106/SC, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA-BASE. VETORIAIS DA CULPABILIDADE. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTO QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Tribunal a quo em análise ao modus operandi e as circunstâncias do caso em concreto concluiu pela suficiência dos fundamentos para demonstrar que a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime extrapolaram o tipo penal do crime de uso de documento falso.

III- A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é concreta e idônea a justificar a exasperação da pena-base, além de terem sido obedecidos os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação às particularidades do caso concreto, tudo dentro do juízo de discricionariedade do órgão julgador.

IV- Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 1.931.609/SC, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 01/10/2024, DJe de 04/10/2024).

Com relação ao alegado *bis in idem* entre os fundamentos que ensejaram a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal e a agravante do art. 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, do cotejo entre as razões do recurso especial (fls. 491-502) e os fundamentos deste agravo regimental (fls. 574-576), constata-se que se trata de nítida inovação recursal, que, portanto, não admite conhecimento.

Finalmente, quanto ao pedido de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, cumpre esclarecer que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento de

ser descabido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como expediente para superar vícios do recurso inadmitido, mormente porque tal iniciativa parte do próprio órgão julgador (AgRg nos EAREsp n. 2.018.556/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 29/09/2022).

Sob o mesmo norte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, O QUAL TERIA SIDO PROTOCOLIZADO EM AUTOS DIVERSOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. In casu, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

[...].

3. "É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto" (EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.497.869/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024 - grifamos).

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0313475-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.726.309 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50053001620204036181

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE BATISTA DE REZENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE BATISTA DE REZENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.